DISPENSA DE LICITAÇÃO — DESCABIMENTO — CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 1.322/90

RELATÓRIO

Na Sessão de 4.4.90, o Tribunal, à vista das solicitações em epígrafe e acolhendo voto deste Relator, determinou (fls. 174-5):

a) Inspeção especial na ECT, com o objetivo de reunir elementos que esclarecessem os fatos questionados no processo, quais sejam: aquisições sem licitação, implantação

do SEDEX VIP e contratação de empréstimos pela Empresa; e

b) dar conhecimento ao Sr. Deputado Federal Luiz Gushiken e à FENTECT dessa Decisão, do Relatório e voto em que se baseou e, de futuro, o que dela resultar.

II

2. A 9ª IGCE, após realizar a auditoria especial (Relatório de fls. 180-7) e examinar (fls. 192-3 e 210-2) os esclarecimentos e justificativas (fls. 190-1 e 195-209) oferecidos pela empresa, conclui que dentre os fatos objeto de verificação *in loco* merece questionamento somente a aquisição, com dispensa de licitação, pela ECT, em 1989, de equipamentos de triagem automática de cartas junto à firma ENSEC S.A. (nacional), com a interveniência da fabricante inglesa Frazer-Nash Postal Systems Limited, envolvendo, inclusive, transferência de tecnologia. No entender da Inspetoria, a referida transação consumou-se em desacordo com as normas pertinentes (Decreto-lei 2.300/86 e Regulamento de Licitações da ECT).

3. Para fundamentar seu ponto de vista, a instrução da 9ª IGCE apresenta, dentre outras, as seguintes razões:

"Vislumbrando a mínima possibilidade de competição, o administrador não pode conferir tamanha amplitude à norma permissiva da adjudicação direta do serviço a profissionais ou firmas de notória especialização, capaz de subverter a regra geral da licitação.

A via cabível nas circunstâncias, tendo em vista a legislação aplicável, seria a realização de uma concorrência internacional (existem outros fabricantes no exterior) cujo edital poderia perfeitamente prever o fornecimento dos equipamentos requeridos pelos Correios, aliado à transferência de tecnologia, com a participação de firmas nacionais e estrangeiras, em consórcio, abrindo o universo da competição, em igualdade de condições, a todos os eventuais interessados, o que, além do mais, permitiria à ECT considerar outras propostas e até optar por outra tecnologia. A compra, como realizada, está a sinalizar que a Frazer seria a única fabricante desse tipo de equipamento na forma pretendida pela empresa.

Assim também aconselhava o dever de diligência, afeto a todo administrador, no exercício de suas funções, porquanto o procedimento licitatório proporciona dados objetivos para a seleção da proposta mais adequada às necessidades da administração, tanto sob o aspecto financeiro, como técnico."

4. Diante disso, propôs o órgão instrutivo a juntada do presente processo às contas correspondentes (1989), "a fim de serem considerados os reflexos da aludida operação na gestão dos administradores". Alternativamente, sugere, se o Tribunal entender passível de multa o procedimento em tela, a audiência prévia dos responsáveis para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Portaria TCU nº 173/90. Alvitra, ainda, providências no sentido de avaliar adequadamente o sistema SEDEX VIP operado pela entidade.

III

5. O Ministério Público, em atendimento à nossa solicitação (fl. 213), pronunciou-se nos autos, em parecer do seu titular, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco (fls. 214-9).

6. Recorda inicialmente o Sr. Procurador-Geral, a propósito da questão atinente à transferência de tecnologia, a orientação imprimida pelo TCU, na Sessão de 27.4.88 (TC-700.257/87-0), ao ter por relevante na espécie fatores como a consistência econômica e a capacidade técnica e de produção das empresas que se proponham a nacionalizar equipamentos. Isto, para evitar que organizações se estabeleçam "com o objetivo específico de fornecer apenas um produto, tornando-se dependente de empresa estatal". Acredita o Senhor Representante do MP que, pelas características da contratada (ENSEG S.A.), tal recomendação não parece contrariada.

7. Acentua não estar em discussão que somente as autoridades postais estão credenciadas a definir a política de equipamentos dos correios brasileiros. Sua Excelência salienta também que não dispõe de elementos que desabonem a implantação de nova tecnologia do sistema de triagem de cartas, por se tratar de serviço técnico profissional especializado e de natureza singular. Afirma que tampouco teria meio de avaliar a notória especialização de uma empresa em tal campo.

8. Outra circunstância observada pelo MP, contra a apenação dos responsáveis acenada pela 9ª IGCE, é que o administrador agiu sob a orientação de parecer jurídico do órgão técnico competente, critério esse, aliás, já prestigiado por esta Corte.

9. Frisa, no entanto, que não deve ser relegado um episódio de particular importância como é a mudança dos padrões tecnológicos dos Correios, quando tal alteração não foi precedida de amplo certame, "cuja documentação comprovasse a abertura de oportunidades no setor do mercado apropriado".

10. Considera, assim, que sendo a ECT, no País, praticamente o único cliente dos citados equipamentos, conforme declaração do seu presidente (fl. 191), não poderia tal aquisição, com transferência de tecnologia, prescindir de uma concorrência internacional.

11. Ao finalizar, sem desconsiderar a alternativa de um exame mais detido, inclusive mediante realização de auditoria operacional sobre os aspectos dessa matéria abordados no Relatório de Inspeção Especial (itens 37/52, fls. 184-7), manifesta-se o Sr. Procurador-Geral pelo exame conjugado e confrontado com as contas anuais da empresa, "com destaque que o assunto reclama e ali haverá de merecer, para um julgamento mais adequado da gestão dos administradores".

É o Relatório.

VOTO

Como visto, a questão remanescente nestes autos decorre do contrato celebrado, sem prévio certame licitatório, em 20.12.89, entre a ECT e a firma brasileira ENSEC Engenharia e Sistemas de Segurança S.A., com a interveniência da empresa inglesa Frazer-Nash Postal Systems Limited.

2. Dito instrumento (fls. 117-28-anexo) teve por objetivo o fornecimento e instalação, pela contratada, de equipamentos de triagem automática de correspondências (produzidos pela interveniente), bem assim a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, a transferência e absorção de tecnologia para nacionalização e fabricação dos referidos equipamentos, conforme propostas da contratada e Carta de Intenção da interveniente (Frazer-Nash), as quais fazem parte integrante do contrato.

3. Em face da questionada contratação, a ECT obrigou-se a pagar à ENSEC S.A. os valores abaixo, reajustados a cada fatura:

NCz$

79.316.767,30 (equivalentes a 1.629.618 libras esterlinas), em 6 parcelas, pelo fornecimento dos equipamentos (1 separadora e 13 mesas de codificação);

139.093,00 mensais, por 720 dias, a partir da assinatura do contrato, relativos aos serviços de suporte técnico;

260.800,00 mensais, pelo prazo mínimo de 5 anos, a partir da aceitação final dos equipamentos instalados, referentes aos serviços de manutenção; e

551.840,00 pelos serviços de instalação dos equipamentos.

II

4. As razões oferecidas pelo responsável para justificar a discutida dispensa de licitação (fls. 190-1 e 195-8), no essencial, prendem-se aos seguintes fatos:

"a) no Brasil, não existem equipamentos similares em condições de atender às necessidades da ECT.

b) sendo a ECT o único cliente dos equipamentos adquiridos, na hipótese da existência de empresas nacionais, consorciadas ou associadas a empresas sediadas no exterior, seríamos naturalmente visitados, para apresentação e credenciamento, o que não ocorreu.

c) há no mercado internacional fabricantes de equipamentos similares ao adquirido. Entretanto, como não nos interessava a simples aquisição, mas a transferência de tecnologia, havia a necessidade de associação à empresa nacional, razão pela qual não foi processada a licitação para aquisição.

d) a firma ENSEC — Engenharia de Sistemas Ltda. possui, no Brasil, comprovada capacitação tecnológica para absorver e desenvolver equipamentos do gênero, contribuindo na melhoria do Parque Industrial Nacional. A citada empresa já se encontra operacionalizando projetos similares para diversas empresas estatais, entre as quais o Banco do Brasil, Banco Central e Casa da Moeda. Em face do exposto e tendo em vista o alto grau de especialização da empresa contratada, foi, nos termos da legislação vigente — art. 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86 — efetuada a contratação mediante dispensa de licitação. Tal procedimento se estribou, inclusive, no parecer do chefe do Departamento Jurídico, de 12.12.89."

III

5. Na linha do afirmado pelo Sr. Procurador-Geral e pela Inspetoria Técnica, temos para nós que as justificativas oferecidas pelo responsável abonam a ilação de que a empresa inglesa Frazer-Nash, representada no País pela firma ENSEC S.A., possui competidores no mercado internacional, muitos dos quais igualmente com representantes no Brasil. É o caso, por exemplo, da NEC Corporation Limited (japonesa), da qual, aliás, a ECT adquiriu, em 1978, oito sistemas de triagem automática de cartas, conforme declaração de fl. 196.

6. Como bem lembrou o titular do MP, "Certo é que se o item referente à transferência de tecnologia constasse do edital de licitação, a partir daí os concorrentes teriam margem para verificar a possibilidade de oferecê-la".

7. De outra parte, o argumento apresentado pela ECT, de que esta é o único cliente dos aludidos equipamentos no País, apenas reforça a tese no sentido de que tal contratação, ante a viabilidade de competição, não poderia prescindir de uma concorrência internacional, abrindo oportunidade a todos os possíveis interessados. Mesmo porque, conforme salientado pelo Prof. Mourão Branco, a ENSEC S.A., à qual a ECT atribui notória especialização, "não tem tradição de fornecimento das máquinas necessitadas pela ECT, apresentando um currículo adstrito à fabricação de *equipamentos similares utilizados na área bancária*" (grifamos).

IV

8. Há que se ter em vista no exame da presente questão o fato de o administrador ter agido sob orientação de parecer jurídico do órgão técnico competente (fl. 116-anexo). Este, *data venia*, não emprestou à matéria a melhor interpretação, ensejando procedimento infringente a preceitos básicos consagrados na Constituição Federal (art. 37-XXI), no Decreto-lei nº 2.300/86 e na própria Norma Interna de Licitações da ECT (Decreto-lei nº 073/87).

9. Em que pese essa atenuante, prestigiada, aliás, pelo TCU em outras oportunidades, não podemos relegar um ato dessa natureza, cuja gravidade conduziria à denúncia do contrato viciado, não fossem as circunstâncias e implicações que desaconselham tal encaminhamento a esta altura. Forçoso convir que essa providência provavelmente resultaria ineficaz, dado o tempo decorrido (quase dois anos) e os efeitos já produzidos pela avença em discussão.

10. Daí concordarmos com a alternativa alvitrada não só pela unidade técnica, como também pelo Ministério Público, no sentido de que o ato ora inquinado de irregular seja levado às contas correspondentes (1989), cujo Relator é o Sr. Ministro Bento José Bugarin, para que ali sejam considerados por Sua Excelência os inevitáveis reflexos da operação impugnada na gestão dos dirigentes.

V

11. Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1991 — *Luciano Brandão Alves de Souza*, Ministro-Relator.

Processo TC — 001.322/90-7
Solicitação/Inspeção

PARECER

Na origem destes autos encontra-se o pedido formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares — FENTECT, visando a realização de Inspeção Extraordinária na ECT, para "averiguar a veracidade dos fatos, que aponta, e a imediata punição dos responsáveis, se for o caso". Tais fatos diziam respeito à contratação de pessoal, com inobservância do disposto no art. 37 da Constituição; promoções irregulares de ocupantes de cargos e funções de confiança, aquisição de 50 caminhões Volkswagen turbinados, sem licitação, e de 800 Kombis Volkswagen, e, finalmente, a instituição do chamado SEDEX VIP, "um serviço de encomendas expressas elitista".

2. Aos autos foi anexado o Processo TC-002.548/90-9, resultante do pedido formulado pelo Sr. Deputado Federal Luiz Gushiken, de Inspeção Extraordinária na mesma Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a averiguação da regularidade dos fatos que arrola, dentre os quais a questão da "aquisição de equipamentos e serviços com dispensa de licitação, no valor de NCz$ 81.537.723,30, da empresa ENSEC — Engenharia de Segurança S.A., sediada em São Paulo-SP".

II

3. Na Sessão de 4.4.1990 (cf. fl. 174), houve por bem o colendo Plenário determinar a adoção das seguintes medidas, *verbis:*

1º) realizar inspeção especial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, com vistas a reunir elementos que esclareçam os fatos relacionados com aquisições sem licitação, implantação do SEDEX VIP e a contratação de empréstimos pela empresa, no montante de NCz$ 1,9 bilhão (valores de janeiro de 1990); e

2º) dar conhecimento ao Sr. Deputado Federal Luiz Gushiken, bem como à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do teor da presente Decisão do Plenário, bem como do relatório e voto em que se baseia e, de futuro, o que dela resultar."

III

4. Em atendimento à oportuna diligência promovida pela zelosa 9ª IGCE (cf. fls. 188-9), a presidência da ECT presta os esclarecimentos constantes do Ofício de fls. 190-1, acerca da questão atinente à aquisição de equipamentos de triagem automática de cartas da Fraser-Nash Postal Systems Limited, com a intermediação da ENSEC S.A. — Engenharia e Sistemas de Segurança.

5. Em sua informação, a direção da empresa alega que "em várias oportunidades a ECT recebeu a visita de representantes da NEC/Japão, sem que tenham aventado a possibilidade ou alternativa de repassar tecnologia", esclarecendo-se que a empresa dispõe de 8 (oito) Sistemas de Triagem Automática, que utilizam equipamentos NEC/Japão adquiridos em 1978, "tendo encontrado grande dificuldade em manter o sistema e importar as peças de reposição". Adianta

que "no Brasil não existem equipamentos similares, em condições de atender às necessidades da ECT". Enfatiza que não foi processada a licitação para a aquisição, porque não interessava à empresa "a simples aquisição dos equipamentos, mas a transferência de tecnologia", não tendo havido pesquisa quanto à existência de empresas nacionais consorciadas ou associadas a empresas sediadas no exterior, para o fornecimento em bases semelhantes às do acordo ENSEC-Fraser, sob a presunção de que se houvesse, "naturalmente (a empresa) seria visitada, para apresentação e credenciamento, o que não ocorreu". Anota, por derradeiro, que a firma ENSEC possui "comprovada capacitação tecnológica para absorver e desenvolver equipamentos do gênero, contribuindo para a melhoria do Parque Industrial Nacional", de vez que se encontra operacionalizando projetos similares para diversas empresas estatais, como o Banco do Brasil, Banco Central e Casa da Moeda.

IV

6. Pelo expediente de 19.7.1990 (cf. cópia às fl. 194), a Nona Inspetoria Geral procedeu à audiência prévia, prevista no art. 4º, § 1º, da Portaria TCU nº 173-80, dos responsáveis que arrola, para produção de justificativas acerca da referida aquisição de equipamentos de triagem automática de cartas da Fraser-Nash com mediação da ENSEC S.A., em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.300-86.

7. No arrazoado consubstanciado no Ofício nº 1.179, de 21.8.1990, às fls. 195-9, o Sr. Presidente da ECT arremata suas justificativas, buscando amparo legal para o procedimento em causa no art. 23, incisos I e II e no art. 12, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86.

8. Tendo como não comprovadas, *in casu*, a exclusividade e a notória especialização do fornecedor, a bem lançada instrução do processo conclui pela procedência da denúncia sob este aspecto, "para, no mérito, propor a juntada do presente processo aos autos da prestação de contas da ECT, exercício de 1989, a fim de serem considerados os reflexos da aludida operação na gestão dos administradores".

9. Alternativamente, na hipótese de a egrégia Corte entender que o procedimento é passível de multa, propõe a IGCE nova audiência dos responsáveis (cf. Portaria TCU nº 173-80), uma vez que a anterior "não se realizou a contento", conforme expõe.

10. Adita-se, outrossim, recomendação à empresa no sentido de realizar "estudos que permitam auferir a adequação operacional e financeira do SEDEX VIP, em função do caráter especialíssimo desta nova modalidade de serviço e que a sua viabilidade econômica seja oportunamente aquilatada, mediante auditoria operacional na ECT."

V

11. Somos distinguidos com a audiência solicitada pelo eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, mediante o v. despacho de 22 do mês em curso (cf. fl. 213), considerando a natureza das matérias que ensejaram as conclusões firmadas pela IGCE, "compreendendo, inclusive, processo de transferência de tecnologia".

VI

12. A respeito das admissões de pessoal sem concurso público, já tivemos oportunidade de nos manifestar, em 2.10.1990, nos autos do relatório de Levantamento (cf. Proc. TC-008/762/89-6), quando como agora, também fomos distinguidos com a audiência solicitada pelo eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, Relator do feito.

VII

13. Busca-se, a nosso ver, no v. despacho de fl., dirimir-se a questão da alternativa posta no parecer da zelosa 9ª IGCE,

que, de um lado, sugere a juntada do relatório às contas, e, de outro lado, acena com a audiência dos responsáveis, com vistas a eventual cominação de pena.

14. Cumpre ressaltar que, se a ECT já opera suas licitações de acordo com Regulamento próprio, como dá notícia o item 8 da instrução, à fl. 210, parece perder prestígio a argüição de que o seu procedimento estaria inquinado em face do disciplinamento da matéria no Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da administração federal centralizada e autárquica (cf. itens 15 e 16, à fl. 211).

15. Acreditamos que precisamente para prevenir situação como a da espécie dos autos, veio a lume o recente Decreto nº 30, de 7.2.1991, prevendo, inclusive, a instauração de processo administrativo próprio para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

16. É de ver-se que essa formalidade não alcança, de imediato, as empresas públicas, como a ECT. Todavia, o advento do retrocitado diploma prevê hipóteses que se reproduzem nas empresas estatais, comportando, portanto, solução análoga.

17. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Presidente da ECT parecem abonar a ilação de que a direção da empresa admite a escolha de determinado fornecedor sem abrir oportunidade ao processo da competição.

18. Ressai do parecer da ilustrada consultoria jurídica da empresa (cf. doc. de fl. 116 do anexo) que o mesmo não se ampara do Regulamento Próprio de Licitações da ECT, tomando, inclusive, a inexigibilidade de licitação por dispensa do certame.

VIII

19. A respeito da questão atinente à transferência de tecnologia, objeto relevante do debate nos autos, ocorre-nos a orientação imprimida por este Tribunal no Proc. TC-700.257/87-0 (cf. Sessão de 27.4.1988, Anexo II da Ata nº 17/88, Relator, Ministro Adhemar Ghisi), quando foram postos em relevo determinados fatores, como à consistência econômica, a existência física, a capacidade técnica e de produção das empresas que se proponham a nacionalizar componentes e equipamentos necessários às suas atividades, "evitando as empresas que se estabelecem com o objetivo específico de fornecer apenas um produto, tornando-se dependente de empresa estatal."

20. Pelas características da contratada ENSEC/Fraser, tal recomendação não parece contrariada, em que pese o fato, não insuscetível de questionamento, de tomar-se a transferência de tecnologia como hipótese de natureza singular, como devem ser as contratações de serviços técnicos com empresas de notória especialização.

21. Toshio Mukai, valendo-se do magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, pondera que "não é o bem que é singular, mas quem pode oferecê-lo" (*in O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Saraiva, 1988, p. 32).

22. Certo é que se o item referente à transferência de tecnologia constasse do edital de licitação, a partir daí os concorrentes teriam margem para verificar a possibilidade de oferecê-la.

23. Por outro lado, é de observar-se que, sendo a ECT praticamente a única cliente dos equipamentos de triagem automática de cartas, segundo declaração do Sr. Presidente da ECT (cf. fl. 191, *c*), dificilmente poderia adquirir tais equipamentos, com transferência de tecnologia, sem a realização de uma concorrência internacional.

24. Tanto isso é verdade que a própria ENSEC não tem tradição de fornecimento das máquinas necessitadas pela ECT, apresentando um currículo adstrito a fabricação de equipamentos similares utilizados na área bancária.

IX

25. Ademais disso, sobressai a diversidade de situações delineadas pela inviabilidade de competição, quer seja por tratar-se de representante *comercial exclusivo*, quer

seja por configurar hipótese de contratação com profissionais ou empresas de notória especialização.

26. Não é sem razão que o legislador prevê ambas as hipóteses, bastando a ocorrência de uma delas para tornar a licitação inexigível (cf. Decreto-lei nº 2.300/86, art. 23, I e II).

27. Ocorre, no caso concreto, que, se a ENSEC S.A. é a representante exclusiva da Fraser-Nash, é porque esta última empresa detém a condição da notória especialização. Daí asserir o Sr. Presidente da ECT que no Brasil não existem equipamentos similares em condições de atender às necessidades da ECT, enquanto — forçoso é ressaltar — a ENSEC S.A. é uma empresa brasileira.

28. No entanto, não há recusar que a Fraser-Nash, uma empresa estrangeira, tem competidores no mercado internacional, muitos deles, ao que se é de depreender, com representantes no Brasil.

29. Ainda no tocante a esse tópico da questão, não resulta demonstrado nos autos tenha havido recusa de concorrentes da Fraser-Nash.

X

30. Além do exposto, avultam de importância, no caso, as exigências de padronização que têm justificado a adoção de contratações do fornecedor exclusivo de equipamento em uso na empresa. A esse respeito, permitimo-nos reportar-nos ao parecer que emitimos no Proc. TC-000.124/87-7, em que a matéria é apreciada, e que mereceu a honrosa acolhida do colendo Plenário na Sessão de 29.9.1987 (cf. Anexo VIII da Ata nº 72/87, Ministro Relator Bento Bugarin).

31. Sob esse particular aspecto da questão em exame, dúvidas emergem dos autos quanto ao destino dos oito sistemas de triagem automática já em funcionamento na ECT. A prevalecer o critério de padronização, igualmente contemplado em lei para efeito de dispensa do processo licitatório, sobrevém a indagação quanto à envergadura do projeto de mudança de tecnologia em relação ao aproveitamento dos referidos sistemas já instalados.

XI

32. Estas considerações inclinam-nos pela juntada deste processo às respectivas contas da ECT, com vistas a um exame mais acurado da espécie, não sendo, inclusive, descartável a oportunidade de uma auditoria operacional, que propicie elucidar melhor a matéria.

33. Não está em discussão — vale acentuar — que somente as autoridades postais estão credenciadas a definir a política de aquipamentos dos Correios brasileiros, sendo verdade, também, que não dispomos de elementos que desabonem a implantação de nova tecnologia de sistemas de triagem de cartas, eis que se cuida de um serviço técnico profissional especializado e — como enfatizado — de natureza singular. Tampouco não teríamos meio de avaliar a notória especialização de uma empresa em tal campo.

34. Outra circunstância que se nos afigura militar contra a atual apenação dos responsáveis, acentada pela EGCE, concerne ao critério que a egrégia Corte tem prestigiado ao apreciar a responsabilidade de um administrador público que age sob a orientação de parecer jurídico do órgão técnico competente (cf. Sessão de 29.5.1984, Proc. TC-25.707/82-5, Anexo III da Ata nº 37/84, Relator, Ministro Ivan Luz).

35. Entretanto, se, de um lado, não é de se penalizar o administrador por um ato praticado ao amparo de razoável interpretação das disposições, efetuado pelo órgão de assistência jurídica competente, tampouco merece relegar-se um episódio de particular importância como é a mudança dos padrões tecnológicos do sistema de triagem de correspondências do Correio, quando tal alteração não for precedida de amplo certame, cuja documentação comprovasse a abertura de oportunidades no setor do mercado apro-

priado, cujas empresas poderiam, eventualmente, suscitar a ocorrência de injustificável postergação.

XII

36. Cumpre notar, por derradeiro, que a aquisição desses equipamentos, sem licitação, não figura entre os fatos objeto das denúncias que deram origem a estes autos, o que ensejaria o arquivamento dos mesmos, com as comunicações devidas, nos termos da v. decisão de 4.4.90 (cf. fl. 175), sem prejuízo de se determinar a organização de um processo apartado, para exame mais detido, inclusive mediante realização de auditoria operacional, acerca dos aspectos abordados nos itens 37 a 52 do Relatório de Inspeção Especial (cf. fls. 184-87), ou, ainda, como acima alvitramos, poderá a matéria em causa ser examinada em conjunto e em confronto com as contas anuais da empresa, com o destaque que o assunto reclama e ali haverá de merecer, para um ajuizamento mais adequado da gestão dos administradores.

37. Manifestamo-nos particularmente propenso à adoção da medida por último referida, com efetivação das comunicações já autorizadas na v. decisão de 4.4.90, à fl. 175.

Procuradoria, em 28 de fevereiro de 1991. *Francisco Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral.

DECISÃO Nº 253/91 — PLENÁRIO
(Sessão Ordinária)

01. Processo nº TC-001.322/90-7 (com 01 volume e 01 anexo).

02. Classe e Assuntos: III — Relatório de Inspeção Especial realizada na ECT, no período de 23 a 27.4.90, destinada a reunir os elementos necessários à elucidação dos fatos questionados nestes autos pelo Senhor Deputado Federal Luiz Gushiken e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares — FENTEC.

03. Responsáveis: Joel Marciano Rauber (Presidente) e José Carlos Rocha Lima (Vice-Presidente).

04. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

05. Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.

06. Representante do Ministério Público: Senhor Procurador-Geral, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco.

07. Órgão de Instrução: 9ª Inspetoria Geral de Controle Externo (9ª IGCE).

08. Órgão de Deliberação: Plenário.

09. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

I — considerar irregular o ato de gestão que ensejou a contratação, pela ECT, sem prévio certame licitatório, em 20.12.89, da firma ENSEC Engenharia e Sistemas de Segurança S. A., com a interveniência da empresa Frazer-Nash Postal Systems Limited, objetivando o fornecimento e instalação, pela contratada, de equipamentos de triagem automática de correspondências (produzidos pela interveniente), bem assim a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, a transferência e absorção de tecnologia para nacionalização e fabricação dos referidos equipamentos, conforme propostas da contratada e Carta de Intenção da interveniente (Frazer-Nash), as quais fazem parte integrante do contrato;

II — determinar a juntada deste processo ao das contas correspondentes (1989), para que os reflexos da operação ora impugnada sejam considerados na gestão dos responsáveis;

III — transmitir cópia do Relatório e Voto apresentado pelo Relator, bem como desta Decisão, ao Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura, para fins de supervisão hierárquica; e

IV — enviar cópia das mesmas peças aos solicitantes indicados no item 02 supra.

10. Data da Sessão: 09 de outubro de 1991. *Adhemar Paladini Ghisi,* Presidente. *Luciano Brandão Alves de Souza,* Ministro Relator.